



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 34-88.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

FÁBIO MAIA OSTERMANN

WILLIAN SOUZA DA ROSA

LUCIANO ROSSATO DIAS

ANA CLAUDIA BITENCOURT CLAUDINO

LUIS FERNANDES BITTENCOURT CLAUDINO

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DOAÇÕES
ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESAPROVAÇÃO.** Impõe-se a
desaprovação das contas, diante da reiteração da agremiação
quanto à ausência de contabilização de doações estimáveis em
dinheiro. ***Parecer para que o órgão partidário e os seus
responsáveis sejam citados, nos termos do art. 38 da
Resolução TSE nº 23.464/15, e pela desaprovação das
contas, nos termos do art. 46, inciso III, alínea "a", da
Resolução TSE nº 23.464.2015.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/RS, apresentada na forma da Lei nº
9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a
movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 96-97v.), diante da reiteração da agremiação quanto à ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro, como despesas com contador, advogado e manutenção da sua sede.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro

Em parecer conclusivo (fls. 96-97v.), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas ante a reiteração da agremiação no tocante à ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro, nos seguintes termos:

(...) DA IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

A) Examinando a documentação apresentada e aplicando os procedimentos técnicos de exame, esta unidade técnica observou que o partido político não efetua lançamentos de recursos estimados de despesas com Contador, Advogado bem como de despesas de manutenção da sede. Destaca-se que a existência de anotação de Diretório Estadual junto à Justiça Eleitoral pressupõem a ocorrência de despesas com a manutenção da sede (material de escritório, despesas de água, luz, telefone etc.).

Trata-se de falha que já foi objeto de apontamento no acordo de Prestação de Contas de 2015, Processo PC 141-69 de relatoria do Exmo. Des. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 07/12/2016, conforme segue:

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES
VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS
RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS

(...)

B) Examinando a documentação apresentada e aplicando os procedimentos técnicos de exame, esta unidade técnica observou que o partido não realiza a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contabilização de recursos estimados. A existência de diretório ou comissão registrado junto a Justiça Eleitoral pressupõem a ocorrência de despesas com a manutenção deste (desde material de escritório até a sede do partido), essas despesas deverão ser registradas na prestação de contas do partido, observada a legislação vigente no exercício. Assim, recomenda-se que nos exercícios de 2016 e posteriores sejam realizados os devidos lançamentos. (grifo nosso)

Grifa-se que a Resolução TSE n. 23.464/2015 é clara quanto a necessidade de lançamentos das doações estimáveis em dinheiro, para fins da fidedigna apresentação da posição patrimonial da agremiação, conforme colecionado a seguir:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

VI — doações estimáveis em dinheiro;

(...)

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

III — **instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido;**

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

IV — autoridades públicas.

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 2º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. (grifo nosso)

Essas despesas deverão ser registradas na prestação de contas do partido, observada a legislação vigente no exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

O item A deste Parecer Conclusivo trata de **irregularidade** na presente prestação de contas. Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base na alínea "a", inciso III do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015. (...) (grifado).

Depreende-se dos apontamentos feitos pela unidade técnica que o PSL reiterou na omissão em relação às doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, na prestação de contas do exercício de 2015 – PC nº 141-69-, já havia sido feita a ressalva de observância quanto à necessidade de contabilização das doações estimáveis em dinheiro, tais como a doação de serviços advocatícios e contábeis, bem como às referentes à manutenção da infraestrutura do partido e seu respectivo funcionamento durante o exercício anual.

Tem-se que quaisquer serviços prestados de forma gratuita devem ser incluídos como doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, em tese, são entendidos como doações feitas ao partido político, nos termos do disposto nos arts. 5º e 9º, todos da Resolução TSE nº 23.364/2015 - acima transcritos-, devendo ser esclarecidos na prestação de contas, juntamente com as demais possíveis doações ou contribuições em dinheiro que são recebidas pelo partido.

Destarte, a ausência da contabilização das doações estimáveis, além de violar o disposto nos arts. 5º e 9º da Resolução TSE nº 23.364/2015 e impedir a análise do art. 12 do mesmo diploma - todos acima transcritos-, trata-se de irregularidade capaz de inviabilizar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.
EXERCÍCIO DE 2011. SENTENÇA PELA **DESAPROVAÇÃO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE LIVRO, **OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO** E NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO PARA 3 (TRÊS) MESES. (RECURSO n 1877, ACÓRDÃO de 18/04/2017, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PV - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CONTUMÁCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À AGREMIÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. **A inexistência de bens e serviços estimáveis em dinheiro não se reveste de plausibilidade jurídica, uma vez que a própria agremiação alega que subsistia de doações.** A teor do parágrafo único do art. 13 da Res. 21.841/2004, faz-se necessário registrar bens e serviços estimáveis em dinheiro.

2. **É de interesse da sociedade fiscalizar como o partido mantém seu funcionamento regular e quem são seu apoiadores.**

3. **A agremiação é contumaz na falta de apresentação de dados completos à Justiça Eleitoral, apresentando reiteradamente as mesmas irregularidades.**

4. Contas julgadas **desaprovadas**, com a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12695, ACÓRDÃO n 6212 de 17/10/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 231, Data 20/10/2014, Página 2/3) (grifado).

Logo, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devem ser desaprovadas as contas, nos termos do art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com o advento das alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a desaprovação das contas, a partir do exercício de 2016, em não sendo constatada fonte vedada e nem recurso de origem não identificada – caso em que se aplicaria também o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95-, enseja a a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Tratando-se a presente irregularidade de reiterada ausência de contabilização de doação estimável, não há como se mensurar pecuniariamente o montante a que representa, razão pela qual deixa essa PRE de se manifestar acerca de qualquer sanção a ser aplicada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados**, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464.2015.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\48epqstvcrcpga9so24k82957660725940462171222230134.odt